

Conceituação de "Relevante Razão de Direito" na Falência

Dannyse Passos de Oliveira *

Ao estudar o Direito, é comum que seus operadores se deparem com certas dificuldades terminológicas, de vez que sendo uma ciência, o Direito possui termos técnicos, muitas vezes de grafia idêntica aos termos empregados no cotidiano (verba gratia a palavra “competência”) , conquanto possuam um significado diferente, inerente a esse ramo das ciências humanas.

Não bastasse tal dificuldade, as normas jurídicas contém, com grande freqüência, expressões que os próprios estudiosos divergem quanto a seu significado. À guisa de ilustração, pode-se elencar as seguintes: “ordem pública”, “bons costumes”, “mulher honesta”, “interesse público”, entre outras.

Em meio a tais percalços é que se vai tentar elucidar o significado de uma dessas expressões equívocas, qual seja “relevante razão de direito”, contida no art. 1º do Decreto-lei nº 7661/45 (“Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva.”).

Como se afere da leitura do dispositivo acima citado, entender o que significa relevante razão de direito é fundamental para o estudioso da falência, uma vez que só se pode requer a falência de um comerciante com base na impontualidade (art 1o Decreto-lei nº 7661/45) se o mesmo não tiver relevante razão para não cumprir, no vencimento, obrigação líquida, contida, por sua vez, em título executivo. De maneira que, “relevante razão de direito” constitui matéria de defesa capaz de elidir o pedido de falência, impossibilitando, assim, a decretação de “quebra” do comerciante.

Cumpre, neste momento, colacionar algumas lições de eméritos comercialistas, a fim de tentar trazer à tona o significado de relevante razão de direito.

Comentando acerca da expressão que constitui nosso objeto de estudo, Walter T. Alvares , igualando relevante razão de direito às matéria de defesa expostas no art 4º, no que é seguido por todos os autores citados ao longo deste trabalho, assevera que “ o art.4o da lei fornece o critério para interpretação do que se quer dizer com a expressão relativamente vaga de ‘relevante razão de direito’, pois pela exemplificação do mencionado artigo e, especialmente, pelo seu inciso VIII, delinea os contornos do conceito de relevante razão de direito, isto é ‘qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação’”. Na opinião deste renomado mestre, o referido inciso VIII constitui uma fórmula geral, da qual decorrem todos os outros incisos e adiante exemplifica o que pode constituir “qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou

exclua o devedor do processo de falência”, configurando-se, pois, relevante razão de direito.

Eis alguns exemplos alinhados pelo autor como forma de extinguir a obrigação: novação, anulação, rescisão, dação em pagamento, renúncia, remissão. Já como motivo que suspende a obrigação tem-se: prorrogação, moratória, etc. Ao final, destaca exemplos de defesa que exclua o devedor do processo: não ser comerciante; a dívida não ser líquida, faltar ao requerente qualidade para entrar em juízo; não ter interposto nos termos legais o protesto do título.

Essa série de possibilidades de defesa decorrentes do inciso VIII do art. 4º, vem a confirmar a opinião de Rubens Requião e, de resto, a grande maioria dos autores, para quem o rol de defesas relacionadas no art. 4º é simplesmente exemplificativo. Aliás, ensina Rubens Requião que “constitui relevante razão de direito, oponível ao pedido de falência, qualquer matéria que legitime a recusa do devedor de cumprir a obrigação de pagar”. Cita também o magistério de Carvalho de Mendonça, o qual atesta que “não é impontual quem deixa de pagar no vencimento obrigação líquida, tendo para isso relevantes razões de direito. Sendo relevantes, não há falência. E necessário atender a essa circunstância.... Não há devedor moroso se não existe um direito de crédito válido, realizável por meio de ação, não paralisado por alguma exceção.”

Por seu turno, José da Silva Pacheco, em não menos lúcido ensinamento, sublinha que “relevante razão de direito é todo motivo derivado da lei, que tenha o devedor para recusar ou retardar o pagamento”. Cita como exemplo de matéria relevante além de outros institutos já mencionados: a dúvida sobre quem deva receber; litígio sobre o objeto do pagamento; incapacidade do credor ou for este desconhecido ou incerto, sub-rogação, transação, compromisso, confusão, coisa julgada, litispendência, vinculação a contrato não cumprido, dívida ilícita, liquidação pré-excludente, falsidade do título, concordata anterior, obrigação gratuita, seqüestro pessoal inevitável, alimentos, entre outros.

Sustenta, outrossim, que “é preciso que ocorra relevância objetiva e não meramente subjetiva”. Com tal assertiva ressalta que relevante razão de direito, como de resto não poderia deixar de ser, não é aquela matéria que o devedor julga ter tal qualidade, mas sim aquela que possa ser assim considerada tendo em vista os parâmetros legais, sejam tais parâmetros aferidos com base na legislação civil, seja a partir das leis comerciais, processuais ou outras leis especiais.

Frise-se, ainda, por imprescindíveis, as doudas opiniões de Trajano de Miranda Valverde, Waldemar Martins Ferreira e Sampaio de Lacerda.

Na opinião do primeiro, a matéria relevante pode consistir em “qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo de falência. O motivo pode ser tanto de ordem substancial quanto formal, ou meramente processual”. Acrescente-se a isso outras duas observações do referido mestre, quais sejam: A) “ainda que o devedor nenhuma defesa apresente, poderá o juiz denegar a falência. Basta, para isso, a ausência de um dos pressupostos ou condições essenciais à abertura do processo de falência. A hipótese pode ocorrer até mesmo no requerimento de falência feito

pelo devedor. Assim se ele não prova a sua condição de comerciante ou o seu domicílio comercial (art. 7º) no lugar onde o juiz exerce sua jurisdição”. Pensa da mesma forma Sampaio de Lacerda .; B) “a defesa, baseada em matéria relevante de direito, cabe tanto no processo preliminar de falência requerida com fundamento no art. 1º, quanto no que o for com base no art. 2º”. Neste tocante, Miranda Valverde diverge de Rubens Requião , haja vista que este último, comentando acerca da falência requerida com fundamento no art. 2º, preleciona que “como, nesse processamento, não se cogita de impontualidade, isto é, de não-pagamento, não haverá oportunidade de o devedor alegar relevantes razões de direito. Os atos em se fundar o pedido presumem a insolvência, ocorrendo uns por ação, outros por omissão do devedor (...) A defesa do devedor versará necessariamente sobre a inexistência do ato argüido pelo credor, podendo inclusive provar a sua solvabilidade”.

Sampaio de Lacerda em consonância com o que nos ensina Waldemar Ferreira, afirma que a matéria relevante capaz de impedir a declaração de falência está disposta no art. 4º . Lembra, outrossim, dois outros exemplos de relevantes defesas inseridas no bojo do Decreto-lei 7661/45, as quais se encontram nos parágrafos primeiro e segundo do art. 4º. Com efeito, diz que “além desses (aqueles elencados nos incisos do art.4º), outros motivos poderão ser alegados, como, por exemplo, se se tratar de sociedade anônima, a alegação que já foi partilhado e liquidado o seu ativo, ou se o devedor já é falecido, o fato de já haver decorrido um ano de sua morte (art. 4º, § 2º)” e adiante salienta que “se a falência for requerida com fundamento em protesto levado a efeito por terceiro, a falência não será declarada, desde que o devedor prove que podia ser oposta ao requerimento do autor do protesto qualquer das defesas acima indicadas art. 4º § 1º”.

Ademais disto, poder-se-ia indagar se a chamada “força maior” ou o conhecido “caso fortuito” seriam capazes de tornar infrutífero o requerimento da falência. Novamente tome-se emprestado o pensamento do ilustre Walter T. Álvares :

“Pensou-se em entender que a força maior poderia ser alegada para impedir a falência, e, por conseguinte, seria uma razão relevante para o não pagamento(...)

(...) A tese é, a nosso ver, inaceitável, pois, sendo o instituto falimentar já uma força maior, aplicado justamente para reparar uma anormalidade, então, se a força maior obstasse a aplicação do instituto veríamos duas impossibilidades lógicas: a) uma força maior impedindo a aplicação de outra; b) uma anormalidade, sustentando outra, tal como a crise, mantendo um estado patológico. (...)

(...) Como conclusão: força maior e caso fortuito não constituem razões relevantes para impedir a decretação da falência”.

Após a leitura das opiniões dos autores acima elencados, passa-se agora ao nosso entendimento do que seja relevante razão de direito.

Primeiramente é forçoso reconhecer que assiste razão àqueles que afirmam que o rol de matérias dispostas ao longos dos incisos e parágrafos do art. 4º da Lei de falências constitui matéria relevante, capaz, destarte, de obstar a declaração de falência uma vez que

sejam comprovadas. Aliás, confirma tal conclusão o teor do art. 11 § 3º da Lei de Falência, senão vejamos:

“§ 3º- Ao devedor que alegue matéria relevante (art. 4º), o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de 5 (cinco) dias para provar a sua defesa, com intimação do requerente. Findo esse prazo, serão os autos conclusos, imediatamente, para sentença”.

Vê-se que a própria lei, por meio do dispositivo acima transcrito, reporta-se ao artigo 4º quando menciona matéria relevante.

É válido ressaltar, outrossim, que o referido artigo 4º não esgota as defesas consideradas relevantes e aptas a impedir a “bancarota” do comerciante, sendo, pois, segundo entendemos, meramente exemplificativo. Tal ilação resulta nítida quando da leitura do inciso VIII do já tão mencionado art. 4º, vez que abre este dispositivo a possibilidade de oposição de vasta gama de matérias defensivas, as quais são por demais eficazes para impedir a declaração da falência, consoante se demonstrou ao longo desse trabalho.

Adotamos, por entendermos corretas, as seguintes observações feitas no decorrer do texto: 1) a matéria relevante deve ser encarada sob um viés objetivo e não subjetivo, como sublinhou José da Silva Pacheco, sob pena de permitir abusos no exercício do direito de defesa, o que, no processo falimentar, acabaria por prejudicar o interesse dos credores ; 2) mesmo que devedor não apresente defesa, pode o magistrado denegar a falência caso se encontrem ausentes requisitos de criação e desenvolvimento válidos do processo falimentar, pois trata-se de matéria de ordem pública; 3) constitui também matéria relevante, em que pese a opinião de Rubens Requião, a defesa apresentada contra o requerimento da falência com base no artigo 2º, pois se assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de possibilitar o afastamento da falência (instituto de indiscutível importância para a saúde da economia, para a segurança jurídica e para garantia da isonomia entre credores), por argumentação irrelevante.; 4) a “força maior” e o “caso fortuito” não têm o condão de tornar infrutífero o requerimento falimentar, assim entendemos porque, como sabido, na grande maioria dos casos (existem exceções é claro!) a falência decorre do caso fortuito ou de força maior. Com efeito, qual o comerciante que deseja falir? Ora, caso se desse à “força maior” e ao “caso fortuito” o poder de obstacularizar a falência, estar-se-ia a correr um risco muito grande, de vez que seria possível a um comerciante nitidamente sem condições de atuar no mercado, continuar, em caráter de desespero, a exercer a mercancia, fato este que poderia acabar “contaminando” outros comerciantes e ocasionar uma “falência em cadeia”, o que seria um desastre para a economia.

Isto posto, segue agora o nosso conceito de relevante razão de direito: “configura relevante razão de direito, apta, pois, a impedir a declaração da falência, toda matéria defensiva, oriunda da legislação comercial, civil, processual e demais legislações especiais, que enseje uma justificativa plausível para o devedor não cumprir com suas obrigações no vencimento ou praticar determinados atos considerados pela lei como indicativos da insolvência do mesmo ou, ainda, que demonstre a existência de vícios processuais de molde a tornar imprestável a relação jurídica processual instaurada com o requerimento da falência”.

JURISPRUDÊNCIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DEFESA FUNDADA EM EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. ADMISSIBILIDADE. 1. E ADMISSÍVEL, A TEOR DO ART-4, VIII, DO DECRETO-LEI N. 7661/45 O DEVEDOR ALEGAR, COMO DEFESA EM PEDIDO DE FALÊNCIA, QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA, DECORRENTE DA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. NO ENTANTO, AGRAVO SÓ CABERÁ SE E QUANDO O ÓRGÃO JUDICIÁRIO REJEITAR A DEFESA. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AGV Nº 597232495, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. ARAKEN DE ASSIS, JULGADO EM 13/11/1997)

EMENTA: COMERCIAL. FALÊNCIA. DEFESA. FALTA DE PROVA. 1. LICITA SE MOSTRA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA SE O COMERCIANTE APRESENTA DEFESA, ALEGANDO RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, E NÃO FAZ PROVA DE SUA ALEGAÇÃO. 2. AGRAVO DESPROVIDO. (AGI Nº 596187286, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. ARAKEN DE ASSIS, JULGADO EM 26/12/1996)

EMENTA: FALÊNCIA. DEFESA DO REQUERIDO. E DE SE ACEITAR, ATENDENDO AS PECULIARIDADES DO CASO, DEFESA FUNDADA EM COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE BONIFICAÇÕES EM PRODUTOS, SE EMBORA NÃO LASTREADA EM TÍTULOS NÃO SOFREU A COMPENSAÇÃO IMPUGNAÇÃO OPORTUNA PELO CREDOR, NEM MESMO EM RAZOES DE APELAÇÃO. CREDOR QUE TACITAMENTE RECONHECE O CREDITO DE SEU DEVEDOR NÃO PODE PRETENDER LIBERAÇÃO DO DEPOSITO ELISIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (APC Nº 590011227, QUARTA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA, JULGADO EM 11/04/1990)

EMENTA: FALÊNCIA. DEFESA DO REQUERIDO FUNDADA NO NAO-RECEBIMENTO DA MERCADORIA. RECIBO FIRMADO POR PESSOA PRESUMIDAMENTE AUTORIZADA PELO COMPRADOR, FACE A PROVA DE HAVER A MESMA, EM OUTRAS OPORTUNIDADES, RECEBIDO MERCADORIAS DE OUTROS FORNECEDORES, DESTINADAS AO MESMO COMPRADOR, PARA A MESMA OBRA E EM IGUAL ÉPOCA. AUSÊNCIA, AINDA, DE RECLAMAÇÃO DO DEVEDOR, QUANDO DO PROTESTO DOS TÍTULOS. RECURSO PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DO DEPOSITO E SEUS ACESSÓRIOS, PELO CREDOR. (APC Nº 585007164, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TJRS, RELATOR: DES. OSCAR GOMES NUNES, JULGADO EM 27/03/1985)

Processo: 63563200 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: LONDRINA - 6A VARA CÍVEL

Número do Acórdão: 14671

Decisão: - Unanime - deram provimento.

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Relator DES. JESUS SARRAO

Data de Julgamento: Julg: 16/06/1998

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO PARA DECRETAR A FALÊNCIA DA DEVEDORA, PARANAUTICA - COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA. COM SEDE NA CIDADE DE LONDRINA, A AV. 10 DE DEZEMBRO Nº 6697-A, COM O COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E REPARO DE PRODUTOS NÁUTICOS, CUJO CONTRATO SOCIAL SE ENCONTRA ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SOB O Nº 563544, TENDO COMO SOCIO-GERENTE HEITOR PAULO LOPES, FIXANDO O SEU TERMO INICIAL EM 60 (SESSENTA DIAS), CONTADOS DO DESPACHO PROFERIDO EM 06 DE MAIO DE 1995 (F. 41) E ESTABELECENDO, EM 20 (VINTE) DIAS, O PRAZO PARA OS CREDORES APRESENTAREM AS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS DOS SEUS CRÉDITOS. COMO SINDICO, SALVO SUBSTITUIÇÃO POSTERIOR POR MAIOR CREDOR DA FALIDA, FICA NOMEADO A REQUERENTE DA FALÊNCIA, MILMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., QUE ASSINARA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PESSOA POR ELE INDICADA, TERMO DE COMPROMISSO EM 24 HORAS. CUMPRIRA O SR. ESCRIVÃO AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS ARTIGOS 15 E 16 DA LEI DE FALÊNCIAS. EMENTA: FALÊNCIA. CHEQUES SEM FUNDOS. PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. EMITENTE COM CONTA ENCERRADA. DESNECESSIDADE DE PREVIA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS. RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A FALÊNCIA. - PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA BASTA QUE O COMERCIANTE, SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, NÃO PAGUE, NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LIQUIDA, CONSTANTE DE TITULO QUE LEGITIME AÇÃO EXECUTIVA (ART. 1º DA LF). RAZOES DE ORDEM SOCIAL, POR MAIS RELEVANTES QUE SEJAM, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, COMO NÃO A IMPEDE, TAMBÉM, A CIRCUNSTANCIA DE NÃO TER SIDO PROPOSTA, PREVIAMENTE, AÇÃO DE EXECUÇÃO DOS TÍTULOS QUE EMBASARAM O PEDIDO DE FALÊNCIA E QUE FORAM PROTESTADOS POR FALTA DE PAGAMENTO.

Processo: 41700100 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: COLOMBO - VARA CÍVEL

Número do Acórdão: 11965

Decisão: Unânime - APELO IMPROVIDO

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Relator DES. RONALD ACCIOLY

Data de Julgamento: Julg: 08/11/1995

DECISÃO: ACORDAM EM 2A. CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ADOTADO O RELATÓRIO DE FLS. 125/127, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. EMENTA: DIREITO COMERCIAL - FALÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - DÍVIDA RECLAMADA ILÍQUIDA E INEXIGÍVEL - RELEVANTES AS RAZÕES PARA O NÃO PAGAMENTO DO PEDIDO E PARA O DEPOSITO ELISIVO - DECISÃO CONFIRMADA - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - AGRAVO IMPROVIDO. NÃO SENDO CERTA NEM LIQUIDA A DÍVIDA RECLAMADA, COMO EXIGE A LEI PARA AUTORIZAR A PROPOSITURA DA AÇÃO FALENCIAL, É RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO PARA O SEU NÃO PAGAMENTO OU PARA O DEPOSITO ELISIVO.

Classe do Processo : MANDADO DE SEGURANÇA MSG399 DF

Registro do Acórdão Número : 16162

Data de Julgamento : 07/11/1978

Órgão Julgador : Tribunal Pleno Administrativo

Relator : ELMANO FARIAS

Publicação no DJU: 05/07/1978 Pág. : 5.009

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA - (ADMISSIBILIDADE) - CONHECE-SE DO PEDIDO QUANDO, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO, MAS SEM EFEITO SUSPENSIVO, PODERÁ, O CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA, ACARRETAR DANO IRRECUPERÁVEL OU DE DIFÍCIL

REPARAÇÃO. FALÊNCIA (LEGALIDADE DO DECRETO) - CARACTERIZA-SE O ESTADO FALIMENTAR SE O COMERCIANTE EXECUTADO NÃO PAGA, NEM DEPOSITA A IMPORTÂNCIA OU NÃO NOMEIA BENS À PENHORA, DENTRO DO PRAZO LEGAL. TAMBÉM SE CONSIDERA FALIDO O COMERCIANTE QUE, SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, NÃO PAGA, NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LÍQUIDA CONSTANTE DE TÍTULO QUE LEGITIMA AÇÃO EXECUTIVA. DENEGA-SE A SEGURANÇA.

Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO AGI DF

Registro do Acórdão Número : 6273

Data de Julgamento : 24/03/1971

Órgão Julgador : 2ª Turma Cível

Relator : LUCIO ARANTES

Publicação no DJU: 17/04/1972 Pág. : 2.247

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

FALÊNCIA - CONCORDATA PREVENTIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARA A DECRETAÇÃO DO ESTADO FALIMENTAR, ALÉM DO NÃO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA , NECESSÁRIO SE TORNA A DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO PARA O INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Fortaleza
Maio/2004

*Advogada
danysepassos@ig.com.br

Disponível em: <

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=194&idAreaSel=12&seeArt=yes>>. Acesso em: 18 set. 2007.